



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 019/2024**

**INSTITUI O PROGRAMA ENERGIA SOLAR  
NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES.**

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Município de São José do Calçado.

Art. 2º - Torna obrigatório a implantação de painéis solares para produção de energia elétrica fotovoltaica nos edifícios públicos da Administração Pública Municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei atenderá às seguintes finalidades:

- I - promover a autossuficiência energética para fins de consumo próprio da Administração Pública Municipal, por meio da geração de energia solar fotovoltaica;
- II - economia de recursos públicos através da diminuição do gasto mensal com energia elétrica;
- III - geração de energia elétrica limpa e sustentável;
- IV - garantia do fornecimento de energia elétrica para a Administração Pública Municipal;

V - aumento da produção de energia elétrica no Município de São José do Calçado;

VI - Respeito ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Em todo prédio público municipal deve ser instalado sistema de geração de energia solar fotovoltaica, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para fins de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Nos prédios públicos estaduais já existentes devem ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e as de educação, nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, em todas as escolas, creches e unidades básicas de saúde;

II - 5 (cinco) anos, em 50% (cinquenta por cento) dos demais prédios públicos;

III - 10 (dez) anos, em 90% (noventa por cento) dos prédios públicos.

§ 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração pelo sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível dos painéis solares, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 3º Os sistemas de energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 4º Fica isento do dever estabelecido no art. 1º desta Lei, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, o que deve ser consubstanciado em laudo técnico exarado por profissional da área.

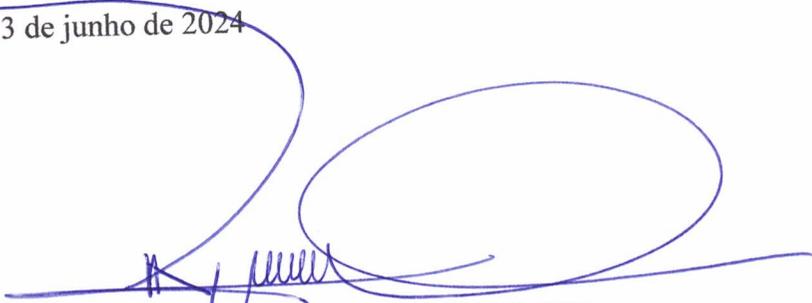
§ 5º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas devem prever a instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios devem estabelecer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo único. Em caso de editais de licitação de reforma de prédio público, a isenção prevista no § 4º do art. 3º deve ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Calçado, 13 de junho de 2024



**ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET**  
Presidente da CMSJC



**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**

*"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"*  
*"No dia a dia com o Calçadense"*

**DESPACHO**

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

**São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.**

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop at the top and a series of smaller loops and lines below, positioned above a horizontal line.

**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet**

**Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.**



## Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

### PARECER JURÍDICO

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 019/2024.**

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 019/2024, que institui o programa de energia solar nos prédios públicos do município de São José do Calçado.

#### **- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:**

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

*Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

*I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

**Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal.** O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 19 de junho de 2024.

  
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE  
ASSESSORA JURÍDICA